DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aditivos / Aditamentos / Supressões 2
Aviso de Licitação 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extrato de Aditamento de Contrato

Contrato nº 008/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratado: Paulo Roberto Scalone

Objeto: Locação de imóvel destinado as atividades da Estratégia Daúde da Família (ESF).

Fica aditada a vigência do presente contrato em mais 12 meses nos termos do inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Valor: R$-12.000,00

CAE: 3.3.90.36.00

Assinatura: 29/04/2022

Antonio Carlos Maia Ferreira

Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 043/2022.

Pregão Presencial nº 010/2022.

A Prefeitura Municipal de Getulina torna público, que se acha aberto na Secretaria de Licitações o Processo Licitatório nº 043/2022, instaurado na modalidade de Pregão Presencial de Registro de Preços sob o nº 010/2022, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para diversos setores desta Prefeitura Municipal durante 12 meses. O encerramento para a entrega dos envelopes contendo a proposta financeira e documentação será no dia 17/05/2022, as 09h00min horas, onde logo após o credenciamento das empresas participantes se iniciará a abertura dos mesmos. O Edital completo e anexos poderão ser adquiridos na Secretaria de Licitações desta Prefeitura, sito à Praça Bernardino de Campos nº 184, Centro, Getulina-SP, no horário das 10:00 as 12:00 horas e das 13:00 as 16:30 horas até 02 (dois) dias úteis antes da entrega dos envelopes, ou através do site www.getulina.sp.gov.br. Maiores informações ou esclarecimentos, no endereço acima mencionado ou pelo telefone (14) 3552-9222 – Ramal 9208.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

.....

Decisão do Prefeito

DESPACHO DO GABINETE

PROCESSO Nº 041/2022.

CONVITE Nº 006/2022.

OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados visando o patrocínio de processos da Prefeitura Municipal de Getulina perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo assessoria preventiva e corretiva em matérias de direito público/administrativo, afetas à jurisdição da Corte de Contas Estadual.

A Prefeitura Municipal de Getulina deflagou o processo licitatório de número em epígrafe, visando a contratação de serviços técnicos especializados visando o patrocínio de processos da Prefeitura Municipal de Getulina perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo assessoria preventiva e corretiva em matérias de direito público/administrativo, afetas à jurisdição da Corte de Contas Estadual.

Nesse sentido, após obtenção de orçamentos prévios e demonstração de dotação orçamentária suficiente para suportar a pretendida contratação, autorizei a instauração do presente processo licitatório, oportunidade em que a Departamento de Licitações e Contratos elaborou minuta de edital e contrato, os quais foram posteriormente submetidos à análise do Departamento Jurídico do Município.

Não obstante, no dia de hoje este Chefe do Poder Executivo foi comunicado sobre eventual ilegalidade no termo de referência que deu azo aos orçamentos prévios e se encontra exposto na forma de Anexo I do edital, o que também acabou por contaminar o instrumento convocatório no que pertine à possibilidade de participação de pretensos interessados em acudirem ao certame.

Veja-se que o item 02 do edital dispõe sobre as condições de participação, assim prevendo:

"**02 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

02.01 - Poderão participar da presente Licitação, pessoas jurídicas convidadas e demais cadastradas na Prefeitura Municipal de Getulina, na correspondente especialidade, ou seja, que tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação, e que manifestarem seu interesse por escrito e com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da data de apresentação da proposta, conforme previsto no art. 22, § 3º da Lei nº 8.666/93."

Assim, da redação supra, denota-se que é permitida a participação de qualquer pessoa jurídica e demais cadastradas na Prefeitura Municipal de Getulina, na correspondente especialidade, ou seja, que tenham objeto social pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Em suma, o edital autoriza a participação de sociedade empresária, empresário individual, sociedade não empresária e sociedade de advocacia ou de advogados. Nesse sentido, considerando a abrangência de pretensos interessados, o edital cuidou de estipular os benefícios conferidos apenas as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/06.

Entretanto, da análise do objeto a ser licitado e, especialmente do termo de referência, verifico que não

restam dúvidas que o objeto se trata de serviços jurídicos, ocasião em que o procedimento licitatório deveria se ater ao que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94 (Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), sendo que nada foi previsto nesse sentido, limitando a participação apenas às sociedades unipessoal de advocacia ou de advogados devidamente registradas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo contrário, ao permitir a participação de sociedades empresárias, não empresárias e empresários individual, possibilitando, inclusive a concessão dos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/06, o edital acaba por prejudicar as sociedades unipessoal de advocacia ou de advogados.

Isso porque, tais sociedades não são classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, tanto que analisando o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas convidadas, verifica-se que as mesmas constam como porte "DEMAIS". Destaque-se que o próprio art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 prevê expressamente que "para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), **devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**, conforme o caso, desde que:".

Ora, a sociedade unipessoal de advocacia e de advogados não são registrados nesses órgãos, tanto que o art. 15, § 1º do Estatuto da Advocacia e OAB preceitua que "***a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro***

aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede."

Assim, não é possível possibilitar a participação de sociedades empresárias, não empresárias e empresários individual junto com sociedades unipessoal de advocacia ou de advogados, sob pena de violação ao art. 13, incisos III e V da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 1º, inciso II e art. 4º da Lei Federal nº 8.906/94, haja vista que os serviços são de cunho técnico jurídico e, exigem a presença de profissional devidamente habilitado na OAB.

Tal situação é constatada quando analisado o termo de referência, o qual prevê a contratação de serviços técnicos especializados visando o patrocínio de processos da Prefeitura Municipal de Getulina perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo assessoria preventiva e corretiva em matérias de direito público/administrativo, afetas à jurisdição da Corte de Contas Estadual, sendo que na especificação são incluídas as seguintes atividades:

- Elaboração de pareceres e/ou notas técnicas em matérias afetas ao direito público/administrativo e que estão circunscritas à administração pública, e passíveis de fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado.

- Oferecimento de assessoria à Contratante visando a regularidade e eficiência na execução dos atos administrativos com vistas à observância da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis à administração pública e relacionadas à fiscalização da Corte de Contas Estadual.

- Considerando a natureza singular e especificidade do objeto, os serviços deverão ser executados por profissional(is) com experiência e conhecimento técnico no patrocínio de processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e assessoria na área do direito público/administrativo.

- Em todo processo no qual a Contratante figure como parte ou interessada perante o TCESP, será outorgada procuração ao(s) profissional(is) indicado(s) pela Contratada, a qual será responsável pelas manifestações técnicas, cumprimento de prazos e eventuais prejuízos ocasionados pelo não atendimento ao prazo assinalado para interposição da peça processual cabível.

Nesse sentido, à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a **revogação** e a **anulação**, os quais não se confundem.

Citados institutos inclusive encontram-se expressamente dispostos no art. 49, *caput*, da Lei n° 8.666/93, o qual assim prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme se depreende do comando legal, **entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado**, qual seja, a licitação, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente ao certame. O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, sobre o tema, aduz que:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A

revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos.[1]

O ato de **anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade**. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeito ex tunc, ou seja, a partir de então).[2]

Por elucidativa, transcrevo, também, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que assim preceitua sobre os mencionados institutos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles (sic) não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em resumo e, em termos práticos, a revogação deverá ser efetivada nos casos em que o agente público, em seu juízo de conveniência e

oportunidade, verificar que fatos supervenientes ao certame remontam à falta de interesse público na contratação. A anulação, por outro lado, é medida que se impõe nas hipóteses em que restar demostrado que o certame está eivado de ilegalidade.

No caso, conforme descrito alhures, entendo haver violação ao art. 13, incisos III e V da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 1º, inciso II e art. 4º da Lei Federal nº 8.906/94, haja vista que os serviços são de cunho técnico jurídico e, exigem a presença de profissional devidamente habilitado na OAB, não sendo possível a participação de todas as pessoas jurídicas elencadas no item 2 do edital, razão pela qual a **revogação** do certame é a medida a se impor, haja vista que o procedimento encontra-se eivado de ilegalidade desde sua deflagração por ocasião da delimitação do objeto e respectivo termo de referência, até a divulgação do instrumento convocatório.

Deste modo, considerando as razões exposta neste despacho, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **REVOGO** o processo licitatório nº 041/2022 – convite nº 006/2022, cujo objeto consiste na "contratação de serviços técnicos especializados visando o patrocínio de processos da Prefeitura Municipal de Getulina perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, incluindo assessoria preventiva e corretiva em matérias de direito público/administrativo, afetas à jurisdição da Corte de Contas Estadual.

Comunique-se as interessas acerca da presente decisão e, após, arquive-se o presente processo licitatório.

Getulina-SP, 29 de abril de 2022.

ANTÔNIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal de Getulina

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.051.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 243.

.....